



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 341-73.2016.6.21.0011

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC -
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – ALFABETIZAÇÃO –
INDEFERIDO

Recorrentes: CHEILA MARIA SCHOER
COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O FUTURO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. A ausência de juntada tempestiva de documentos constitui óbice ao registro pretendido. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CHEILA MARIA SCHOER e COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O FUTURO em face da sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura da pretensa candidata a vereadora CHEILA MARIA SCHOER, diante da não apresentação tempestiva de documentos obrigatórios – comprovante de escolaridade.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentaram que o a recorrente é proprietária de uma escola. Apesar de afirmar estar acostando o documento faltante, nenhum documento foi anexado ao recurso.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 31/08/2016, (fl. 23), e o recurso foi interposto em 03/09/2016 (fl. 28), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade da recorrente CHEILA MARIA SCHOER, ante a não apresentação de documento obrigatório, qual seja o comprovante de escolaridade.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não restaram preenchidas todas as condições de elegibilidade, tendo em vista que não foi apresentada esse comprovante e o *curriculum vitae* juntado em fl.16 não supre essa exigência, apesar de, aparentemente, comprovar a formação universitária da recorrente. Não foi observado, portanto, o art. 27, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial. (...)

IV - **comprovante de escolaridade**; (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que, ante a existência de falha ou omissão que possa ser suprida, concede o art. 11, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015 o prazo de 72h para diligências, *in verbis*:

Art. 11, Lei nº 9.504/97. (...) §3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

Art. 37. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

No caso em exame, a pretensa candidata recorrente foi intimado, para sanar a ausência do comprovante e não trouxe documento hábil para demonstrar sua escolaridade.

Dessa forma, razão não assiste aos recorrentes, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de CHEILA MARIA SCHOER.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de CHEILA MARIA SCHOER.

Porto Alegre, 07 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\bidev0u5hjoe37gvtdi773717382358641399160907230025.odt